



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO SEMANÁRIO "TRANSMONTANO" CONTRA A ESCOLA C + S DE BOTICAS (Aprovada na reunião plenária de 4.FEV.97)

JUN

I - FACTOS

I.1 - O director do semanário "Transmontano", de Chaves, solicitou a esta Alta Autoridade para a Comunicação Social uma intervenção conducente a que a presidente do Conselho Directivo da Escola C + S, de Boticas, lhe facultasse as informações constantes de um ofício que lhe remeteu e cuja cópia anexou à sua petição.

I.2 - Em concreto, pretende o director do periódico obter esclarecimentos sobre uma das professoras dessa escola relativamente a:

- faltas que deu nos anos lectivos de 1995-1996 e de 1996-1997;
- dias da semana em que essas faltas ocorreram;
- horário que lhe foi atribuído nesses anos lectivos e se o mesmo incluía aulas às sextas-feiras;
- motivos que alegava a professora para faltar às aulas.

I.3 - Na sequência deste pedido, o director do "Transmontano" recebeu, da presidente do Conselho Directivo da Escola, o seguinte esclarecimento: "as perguntas formuladas referem-se a assuntos internos da Escola às quais, naturalmente, não vou responder. No entanto, posso adiantar que os professores desta Escola têm faltado até à presente data em conformidade com o estipulado pela legislação em vigor".

O director do "Transmontano" entende que as perguntas que formula têm inegável interesse para o público em geral e, em particular, para a comunidade escolar da região, e que a sua solicitação se fundamenta no exercício do direito à informação, nos termos da legislação em vigor.

I.4 - Convidada a pronunciar-se sobre este caso, a presidente do Conselho Directivo da Escola C+S, de Boticas, sustentou que não fornecera uma informação mais pormenorizada ao referido jornal por entender que " nos termos do nº3 do artigo 82º, do Decreto-Lei nº 267/85, de 16/7, as faltas dadas por motivos de saúde, devidamente justificadas nos termos da legislação em vigor, dizem respeito à intimidade da vida privada da docente".

./.

1295



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a presente queixa por ser uma entidade especialmente incumbida de assegurar o exercício do direito à informação, segundo a previsão da alínea a), do artigo 3º, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O direito de acesso às fontes oficiais de informação - como é o caso da Escola C+S de Boticas - encontra-se consagrado na Lei Fundamental portuguesa (alínea b) do número 2, do artigo 38º), na Lei de Imprensa (número 1 do artigo 5º) e no Estatuto dos Jornalistas (artigo 7º).

II.3 - A lei determina também quais os limites ao exercício desse direito. Entre eles importa destacar - porque relacionado com o caso em apreço - a disposição do número 2, do artigo 5º, da Lei de Imprensa, ao prescrever que esse acesso não será consentido em relação aos processos " que digam respeito à vida íntima dos cidadãos".

II.4 - No mesmo sentido de protecção da intimidade dos cidadãos se pronuncia o Código de Procedimento Administrativo (artigos 61º a 64º do Decreto-Lei nº442/91, de 15 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 6/96, de 31 de Janeiro), bem como a Lei nº 65/93, de 26 de Agosto, que regula o acesso aos documentos da administração (artigos 4º, 7º e 8º).

II.5 - Pese embora a eventual divergência de entendimento sobre a dimensão dos contornos da esfera da privacidade, em função da maior ou menor projecção social - e, conseqüentemente, mediática - de cada cidadão e do uso que cada um faça da exposição pública a que possa estar sujeito, é pacificamente aceite pela doutrina que as questões relativas ao estado de saúde são, em princípio, subtraíveis ao conhecimento de outrem, por se tratarem de factos da vida íntima que formam o "jardim secreto" do ser humano.

II.6 - Atentas estas considerações e compaginando-as com o teor das perguntas formuladas pelo director do "Transmontano", deverá considerar-se que a direcção da Escola C + S, de Boticas, não está a obstaculizar o exercício do direito à informação quando se escusa a fornecer elementos sobre os motivos que a professora alegou para justificar as suas faltas, na perspectiva de que os mesmos se alicerçam em questões de saúde.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.7 - No entanto, o horário, o número de faltas da docente nos últimos anos lectivos e os dias da semana em que as mesmas ocorreram são matérias que constam dos registos da Escola (documentos nominativos, de acordo com a classificação estabelecida pela Lei nº 65/93), sobre os quais o director do jornal, pela actividade que desenvolve e pelo inquestionável interesse público do assunto - mesmo que no limitado círculo populacional servido pela Escola-, tem um legítimo direito a ser informado, reconhecido pela Constituição, pela Lei de Imprensa e pela própria Lei de acesso aos documentos da Administração (no seu artigo 7º).

III - CONCLUSÃO

Relativamente a uma queixa do director do semanário "Transmontano", contra a Escola C+S, de Boticas, por esta não lhe facultar a informação solicitada sobre o número, frequência e justificação das faltas dadas por uma das suas professoras nos dois últimos anos lectivos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerar que, nos termos da Constituição, da Lei de Imprensa e da Lei nº 65/93, que regula o acesso aos documentos da administração pública, a direcção da Escola deve prestar todos os esclarecimentos solicitados, com excepção do relativo à justificação dos motivos das faltas por se tratar de matéria que respeita à vida íntima da docente.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Sebastião Lima Rego, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 4 de Junho de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

1257